



Parecer Prévio 00138/2024-9 - 1ª Câmara

Processo: 04751/2023-5

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2022

UG: PMSGP - Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Responsável: TIAGO ROCHA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FINANÇAS
PÚBLICAS – CRF/88 – LRF/2000 - LEI 4.320/1964
- LEI FEDERAL 9.717/1998 - PORTARIA MTP
1.467/2022 - PORTARIA MPS 402/2008 -
PORTARIA MF 333/2017 - PORTARIA Nº
7.403/2023 - LEIS MUNICIPAIS 2.631/2016,
2.857/2019 E 3.050/2022 - LEI MUNICIPAL
2.931/2021 - NBC TSP EC ITEM 3.10 - PCASP E
MCASP 8ª EDIÇÃO, PARTE IV, ITEM 3.2.3 -
DIVERGÊNCIA QUANTO AO SALDO
DISPONÍVEL CONSOLIDADO PARA O
EXERCÍCIO SEGUINTE - DESEQUILÍBRIO
FINANCEIRO DO REGIME PRÓPRIO DE
PREVIDÊNCIA EM CAPITALIZAÇÃO
DECORRENTE DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA
DESPROVIDA DE APORE PELO ENTE
PATROCINADOR - FORMALIZAÇÃO DE
ACORDO DE PARCELAMENTO
PREVIDENCIÁRIO DESPROVIDO DE
INOBSERVÂNCIA DA SISTEMÁTICA DE
CONSOLIDAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL -**

**AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA - AUSÊNCIA DE
REPASSE TEMPESTIVO DE APORTES
ATUARIAIS DEVIDOS AO RPPS -
INOBSERVÂNCIA DA SISTEMÁTICA DE
CONSOLIDAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL -
SUPERAVALIAÇÃO NO PASSIVO RELATIVA AO
RECONHECIMENTO DE PRECATÓRIOS NO
FINAL DO EXERCÍCIO - PARECER PRÉVIO PELA
APROVAÇÃO COM RESSALVA -
DETERMINAÇÃO - CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.**

1. A ausência do equilíbrio financeiro do regime previdenciário deve ser analisada em face das dificuldades do gestor, suas iniciativas e contexto geral da prestação de contas, podendo ser afastada ou permanecer no campo da ressalva, dependendo do caso concreto, sendo suficiente a determinação para a respectiva recomposição.
2. Formalização de acordo de parcelamento previdenciário desprovido de autorização legislativa e ausência de repasse tempestivo de aportes atuariais devidos ao RPPS por se constituírem em irregularidades formais, devem ser avaliadas em face do seu vulto e contexto geral da prestação de contas, podendo ser, em face do caso concreto, mantidos no campo da ressalva ou até mesmo afastados.
3. Divergências contábeis passíveis de estorno, devem ser avaliadas em face do seu vulto e não devem ter mais peso que os indicadores financeiros e econômicos alcançados pelo gestor.

O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha**, sob a responsabilidade do senhor **Tiago Rocha**, referente ao **exercício de 2022**.

O **NPPREV** – Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência elabora o [Relatório Técnico 00270/2023-1](#) (peça 173), **opinando** pela proposta de **oitiva** do chefe do Poder Executivo municipal devido aos achados identificados e reproduzidos a seguir:

3.1.2.1 DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA EM CAPITALIZAÇÃO DECORRENTE DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DESPROVIDA DE APOORTE PELO ENTE PATROCINADOR

Critério: art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 1º, 8º, parágrafo único, e art. 69 da LRF; art. 1º e 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; art. 11, §7º, art. 25, § 2º, e 49 da Portaria MTP 1.467/2022.

3.1.5.1 FORMALIZAÇÃO DE ACORDO DE PARCELAMENTO PREVIDENCIÁRIO DESPROVIDO DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA

Critério: art. 167, inc. II, da Constituição Federal 1988; art. 9º, inc. II, da Lei Federal 9.717/1998; e, artigos 5º e 5º-A da Portaria MPS 402/2008, com redação dada pela Portaria MF 333/2017, posteriormente substituído pelo art. 14 da Portaria MTP 1467/2022; Leis Municipais 2.631/2016, 2.857/2019 e 3.050/2022.

3.2.3.1 AUSÊNCIA DE REPASSE TEMPESTIVO DE APORTES ATUARIAIS DEVIDOS AO RPPS

Critério: art. 40 e art. 195, inc. I, da CRFB; arts. 11, 43 e 69 da LRF; art. 1º e 2º, § 1º, da Lei nº 9.717/98; e, Lei Municipal 2.931/2021.

O **NCCONTAS** – Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo elabora o [Relatório Técnico 00329/2023-7](#) (peça 175), **opinando** pela proposta de **oitiva** do chefe do Poder Executivo municipal devido aos achados identificados e reproduzidos a seguir:

3.3.1.1 Divergência quanto ao saldo disponível consolidado para o exercício seguinte;

3.6.1 Desequilíbrio financeiro do regime próprio de previdência em apitalização decorrente de insuficiência financeira desprovida de aporte pelo ente patrocinador;

3.6.2 Formalização de acordo de parcelamento previdenciário desprovido de autorização legislativa;

3.6.3 Ausência de repasse tempestivo de aportes atuariais devidos ao RPPS;

4.2.1.1 Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial;

4.2.5.1 Superavaliação no passivo relativa ao reconhecimento de precatórios no final do exercício no montante de R\$ 1.361.065,70.

Sugere também, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições ao **atual chefe do Poder Executivo**:

3.2.1.1 Dar **ciência** ao atual Chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico sobre evidências de ausência de definição das prioridades da administração na LDO, como forma de alerta, para a necessidade de o Município dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República;

3.2.1.14 Dar **ciência** ao Chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, para que providencie os meios necessários ao atendimento do art. 141 da Lei 14.133/2021, considerando-se que a partir de 2024 a nova lei de licitações será de aplicação obrigatória;

3.5.4 Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico sobre renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais.

O mesmo **NCCONTAS**, nos termos da [Decisão Segex 01726/2023-6](#) (peça 176), **determina** a emissão do [Termo de Citação 00423/2023-2](#) (peça 178) para que o gestor encaminhe as **defesas/justificativas** que entender suficientes.

O gestor encaminha a [Resposta de Comunicação 03173/2023-8](#) (peça 181), a [Defesa/justificativa 02263/2023-5](#) (peça 182), além de **peças complementares** (peças 183 a 203).

O **NCCONTAS** – Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo elabora a **Instrução Técnica Conclusiva 02072/2024-7** (peça 207) **opinando** pela seguinte proposta de encaminhamento:

10. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, na forma do art. 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso III, do RITCEES, propõe-se ao TCEES emissão de parecer prévio pela REJEIÇÃO da prestação de contas anual do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de **São Gabriel da Palha**, TIAGO ROCHA, no exercício de **2022**, tendo em vista o registro de **opinião adversa** sobre a execução orçamentária, ocasionada pelas não conformidades analisadas nas subseções 8.2, 8.3 e 8.4 da ITC:

8.2 Desequilíbrio financeiro do regime próprio de previdência em capitalização decorrente de insuficiência financeira desprovida de aporte pelo ente patrocinador (subseção 3.6.1 do RT 329/2023-7, acerca dos fatos abordados no item 3.1.2.1 do RT 00270/2023-1, peça 173 destes autos);

8.3 Formalização de acordo de parcelamento previdenciário desprovido de autorização legislativa (subseção 3.6.2 do RT 329/2023-7, acerca dos fatos abordados no item 3.1.5.1 do RT 00270/2023-1, peça 173 destes autos);

8.4 Ausência de repasse tempestivo de aportes atuariais devidos ao RPPS (subseção 3.6.3 do RT 329/2023-7, acerca dos fatos abordados no item 3.2.3.1 do RT 00270/2023-1, peça 173 destes autos).

Registre-se ainda, a ocorrência mantida em sede de conclusiva, porém a **título de ressalva**, na subseção 8.1 da ITC, “Divergência quanto ao saldo disponível consolidado para o exercício seguinte”; e as propostas de encaminhamento de **determinação** na subseção 10.2 e **ciências**, como forma de alerta, descritas na subseção 10.3 da ITC.

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de **opinião** modificada (**opinião com ressalva**) sobre as demonstrações contábeis consolidadas consta na seção 4, especialmente na subseção 4.3 da Instrução Técnica Conclusiva, em que se fez constar os seguintes pontos de ressalva:

8.5 Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial (subseção 4.2.1.1 do RT 329/2023-7).

Critério: artigo 50 da LRF e ao MCASP 8ª Edição, Parte IV, item 3.2.3.

8.6 Superavaliação no passivo relativa ao reconhecimento de precatórios no final do exercício no montante de R\$ 1.361.065,70 (subseção 4.2.5.1 do RT 329/2023-7).

Critério: NBC TSP EC, item 3.10.

No que tange à condução da política previdenciária, com fundamento no art. 1º, inciso XVI, da LC 621/2012; c/c o art. 329, § 7º, do RITCEES; e art. 4º da Resolução TC 361/2022, propõe-se:

8.2 Determinar à Prefeitura Municipal de **São Gabriel da Palha**, por meio de seu representante legal, atual chefe do Poder Executivo, para que efetue a **recomposição** ao RPPS, dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2022, com a incidência de juros, multas e correção monetária, em atendimento ao art. 2º, §1º, da Lei Federal 9.717/1998 c/c art. 11, §7º, da Portaria MTP 1.467/2022; encaminhando o resultado das medidas adotadas na próxima prestação de contas anual. (refere-se à subseção 3.6.1 do RT 329/2023-7, acerca dos fatos abordados no item 3.1.2.1 do RT 0270/2023-1, peça 173 destes autos).

Acrescentam-se, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições ao **atual chefe do Poder Executivo**:

3.2.1.1 Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico sobre evidências de ausência de definição das prioridades da administração na LDO, como forma de alerta, para a necessidade de o Município dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República;

3.2.1.14 Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, para que providencie os meios necessários ao atendimento do art. 141 da Lei 14.133/2021, considerando-se que a partir de 2024 a nova lei de licitações será de aplicação obrigatória;

3.5.4 Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico sobre renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais.

O Ministério Público de Contas, através do [Parecer 02619/2024-9](#) (peça 208) da 3ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Heron Carlos Gomes de Oliveira**, anui aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na [Instrução Técnica Conclusiva 02072/2024-7](#) (evento 207) e **pugna** pela emissão de Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas Anual do senhor **Tiago Rocha**, Prefeito Municipal de **São Gabriel da Palha**, no exercício financeiro **2022**.

Em atenção ao [Requerimento 00223/2024-5](#) (peça 209) e [Petição Intercorrente 00358/2024-1](#) (peça 210), o processo é retirado de pauta e remarcado, sendo produzido apenas o [Relatório de Voto 00015/2024-5](#) (peça 212).

O gestor protocoliza a [Petição Intercorrente 00403/2024-3](#) (peça 213) e apresenta peças complementares (peças 214 a 227), objetivando juntar documentos apresentados em sede de **sustentação oral**.

O **NGF** – Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal elabora a **Manifestação Técnica 03192/2024-9** (peça 232), opinando pelo seguinte:

IV – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Analizados os argumentos e documentos acostados em razão de sustentação oral realizada pelo Senhor Tiago Rocha, conclui-se pela **manutenção das não conformidades** contábeis/distorções, porém, no campo da ressalva, contidas nos itens 8.5 e 8.6 da ITC:

8.5 Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial (subseção 4.2.1.1 do RT 329/2023-7);

Critério: artigo 50 da LRF e ao MCASP 8ª Edição, Parte IV, item 3.2.3

8.6 Superavaliação no passivo relativa ao reconhecimento de precatórios no final do exercício no montante de R\$ 1.361.065,70 (subseção 4.2.5.1 do RT 329/2023-7);
Critério: NBC TSP EC, item 3.10.

Sob esse contexto, essas **não conformidades** contábeis foram **mantidas**, sustentando a **conclusão com ressalvas** sobre a exatidão das demonstrações que compõem a PCA de **2022** do município de **São Gabriel da Palha**. Representam **distorções relevantes**, mas **não generalizadas o suficiente** para uma **conclusão adversa**, pois **não correspondem à parcela substancial** do Balanço Patrimonial consolidado do Município, representando 8% do total das contas do ativo no exercício findo em 31.12.2022 (R\$ 402.814.208,59).

O **NCONTAS** – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade elabora a [Manifestação Técnica 03280/2024-9](#) (peça 234), **opinando** pelo seguinte:

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

De todo o exposto nesta Manifestação Técnica e, considerando a ausência de novos argumentos e/ou documentos relevantes ainda não analisados pela área técnica, vimos opinar no sentido de que sejam mantidos integralmente todos os termos da **ITC 2072/2024-7**, no tocante ao **item 8.1**.

O **NPPREV** – Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência elabora a [Manifestação Técnica 03314/2024-4](#) (peça 236), **opinando** pelo seguinte:

3. CONCLUSÃO

3.1 Considerando o Despacho 24663/2024-1, contido no presente Protocolo TC 14392/2024-7, para manifestação técnica conclusiva em razão da realização de **Sustentação Oral** apresentada em defesa do Sr. **Tiago Rocha**, prefeito municipal de São Gabriel da Palha, referente à sua atuação como chefe do Poder Executivo municipal, no **exercício de 2022**, conforme art. 328 da Resolução TC 261/2013, quanto aos pontos de controle pertinentes ao Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência-NPPREV, conforme itens 8.2, 8.3 e 8.4, tratados na Instrução Técnica Conclusiva 02072/2024-7 (peça 207, Processo 04751/2023-5);

3.2 Os arquivos verificados nos autos do Processo TC 04751/2023-5 (Petição Intercorrente 00403/2024-3, peça 213, e arquivos de peças complementares 25717/2024-4 a 25730/2024-1, peças 214 a 227), apresentaram justificativas da Sustentação Oral em relação aos referidos itens de não conformidade;

3.3 Considerando insuficientes os argumentos apresentados pela defesa em sede de sustentação oral, opina-se pela **manutenção** dos indicativos de não conformidade tratados nos itens **2.1, 2.2 e 2.3** desta manifestação técnica (subseções 8.2, 8.3 e 8.4 da ITC 02072/2024-7, peça 207), motivo pelo qual mantém-se então o **mesmo opinamento exarado pela ITC 02072/2024-7 (peça 207), quanto à manutenção dos referidos indicativos, em razão da gravidade destas infrações, as quais possuem o condão de macular as contas do jurisdicionado;**

3.4 Ainda sugere-se manter a emissão de **DETERMINAÇÃO**, na forma do art. 329, § 7º, do RITCEES:

3.4.1 ao atual prefeito municipal de São Gabriel da Palha, para que efetue a recomposição ao RPPS, dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2022, com a incidência de juros, multas e correção monetária, em atendimento ao art. 2º, §1º, da Lei Federal 9.717/1998 c/c art. 11, §7º, da Portaria MTP 1.467/2022; encaminhando o resultado das medidas adotadas no envio da próxima Prestação de Contas Anual (item 2.1 desta MT);

3.5 Assim, os autos devem ser encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NCCONTAS para prosseguimento do feito, considerando a competência regimental.

O **NCCONTAS** – Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo elabora a **Instrução Técnica Conclusiva 04602/2024-1** (peça 238), opinando pelo seguinte:

11. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, na forma do art. 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso III, do RITCEES, propõe-se ao TCEES emissão de parecer prévio pela REJEIÇÃO da prestação de contas anual do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de **São Gabriel da**

Palha, TIAGO ROCHA, no exercício de **2022**, tendo em vista o registro de **opinião adversa** sobre a execução orçamentária, ocasionada pelas **não conformidades** analisadas nas subseções **8.2**, **8.3** e **8.4** da ITC 2.072/2024-7, reexaminadas na subseção 9.2 desta ITC:

8.2 Desequilíbrio financeiro do regime próprio de previdência em capitalização decorrente de insuficiência financeira desprovida de aporte pelo ente patrocinador;

8.3 Formalização de acordo de parcelamento previdenciário desprovido de autorização legislativa;

8.4 Ausência de repasse tempestivo de aportes atuariais devidos ao RPPS.

Registre-se ainda, a ocorrência mantida em sede de conclusiva, porém a título de ressalva, na ITC 2.072/2024-7 (subseção 8.1), e nesta instrução conclusiva, **após sustentação oral** (subseção **9.1**), “Divergência quanto ao saldo disponível consolidado para o exercício seguinte”; e as propostas de encaminhamento de **determinação** na subseção 11.2 e **ciências**, como forma de alerta, descritas na subseção 11.3 da ITC.

2. Fundamentos para a conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião modificada (**opinião com ressalva**) sobre as demonstrações contábeis consolidadas consta na seção 4, especialmente na subseção 4.3 da ITC 2.072/2024-7, sendo mantidos nesta instrução conclusiva, após sustentação oral (subseção 9.3), em que se fez constar **os seguintes pontos de ressalva**:

8.5 Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial (subseção 4.2.1.1 do RT 329/2023-7).

Critério: artigo 50 da LRF e ao MCASP 8ª Edição, Parte IV, item 3.2.3.

8.6 Superavaliação no passivo relativa ao reconhecimento de precatórios no final do exercício no montante de R\$ 1.361.065,70 (subseção 4.2.5.1 do RT 329/2023-7).

Critério: NBC TSP EC, item 3.10.

11.2 Determinação

No que tange à condução da política previdenciária, com fundamento no art. 1º, inciso XVI, da LC 621/2012; c/c o art. 329, § 7º, do RITCEES; e art. 4º da Resolução TC 361/2022, propõe-se:

8.2 Determinar à Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, por meio de seu representante legal, atual chefe do Poder Executivo, para que efetue a recomposição ao RPPS, dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2022, com a incidência de juros, multas e correção monetária, em atendimento ao art. 2º, §1º, da Lei Federal 9.717/1998 c/c art. 11, §7º, da Portaria MTP 1.467/2022; encaminhando o resultado das medidas adotadas na próxima prestação de contas anual. (refere-se à subseção 3.6.1 do RT 329/2023-7, acerca dos fatos abordados no item 3.1.2.1 do RT 0270/2023-1, peça 173 destes autos).

11.3 Ciência

Acrescentam-se, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições ao atual chefe do Poder Executivo:

3.2.1.1 Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico sobre evidências de ausência de definição das prioridades da administração na LDO, como forma de alerta, para a necessidade de o Município dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República;

3.2.1.14 Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, para que providencie os meios necessários ao atendimento do art. 141 da Lei 14.133/2021, considerando-se que a partir de 2024 a nova lei de licitações será de aplicação obrigatória;

3.5.4 Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico sobre renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal

responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais.

O Ministério Público de Contas, através do [Parecer 05562/2024-2](#) (peça 239) da 3ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Heron Carlos Gomes de Oliveira**, anui à proposta de REJEIÇÃO da prestação de contas anual de prefeito, sob responsabilidade do senhor Tiago Rocha, Prefeito Municipal de São Gabriel da Palha, referente ao exercício de 2022, conforme o item 11 da proposta de encaminhamento contida na [Instrução Técnica Conclusiva 04602/2024-1](#) (evento 238), bem como à expedição de DETERMINAÇÃO e CIÊNCIA, conforme itens 11.2 e 11.3, ali assinalados.

Por derradeiro, com fulcro no inciso III do art. 41 da Lei 8.625/93[1], bem como no parágrafo único do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12[2], reserva-se o **direito de manifestar-se oralmente** por ocasião da sessão de julgamento/apreciação em defesa da ordem jurídica.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que este se encontra **devidamente instruído**, portanto, **apto à apreciação de mérito**, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Compulsando o **Relatório Técnico 00329/2023-7** destaco alguns aspectos que considero fundamentais para a análise:

CUMPRIMENTO DE PRAZO

A presente prestação de contas foi entregue em **30/03/2023**, via sistema CidadES, verifica-se que a unidade gestora **observou** o prazo limite de **31/03/2023**, definido em instrumento normativo aplicável.

- A Lei Orçamentária Anual do município, **Lei 2941/2022**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 166.756.550,60** para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 50.026.965,18, conforme artigo 5º, inciso I, da Lei Orçamentária Anual.
- Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares foi de R\$ 50.026.965,18 e a efetiva abertura foi de R\$ 17.220.680,63, constata-se o **cumprimento** à autorização estipulada na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares.
- As informações demonstram o **cumprimento** da Meta Fiscal do **Resultado Primário** e o **cumprimento** da Meta Fiscal do **Resultado Nominal**, previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.
- Confrontando-se a **Receita Prevista** (R\$ 165.989.301,49) com a **Receita Realizada** (R\$ 157.008.415,60), constata-se um **Déficit de Arrecadação** da ordem de **R\$ 8.980.885,89**.
- Confrontando-se a **Receita Realizada** (R\$ 157.008.415,60) com a **Despesa Total Executada** (R\$ 133.261.204,26), constata-se um **Superávit Orçamentário** da ordem de **R\$ 23.747.211,34**.
- Confrontando-se a **Despesa Empenhada** (R\$ 133.261.204,26) com a **Dotação Orçamentária Atualizada** (R\$ 185.726.518,35), constata-se que **não houve execução** orçamentária da despesa **em valores superiores** à dotação atualizada, além de uma **economia** orçamentária de **R\$ 52.465.314,09**.
- Consultando-se a despesa empenhada na rubrica de despesas de exercícios anteriores, no exercício de 2023, **não** se verificou evidências de execução de **despesa sem prévio empenho**.

Verificou-se do balancete da despesa executada, que **não há evidências** da utilização de recursos de **royalties** para **pagamento do quadro permanente de pessoal ou dívidas**, conforme vedação contida no art. 8º da Lei Federal 7.990/89.

- O **Balanco Financeiro** aponta que a disponibilidade **teve um incremento** de **R\$ 28.114.418,35** passando de R\$ 25.223.344,75 **no início do exercício** para R\$ 53.337.763,10 **no final do mesmo**.

- Houve um **Superávit Financeiro** (Ativo Financeiro R\$ 77.497.084,35 – Passivo Financeiro R\$ 5.079.416,13), da ordem de **R\$ 72.417.668,22**, **superior** ao superávit de 2021 que foi da ordem de R\$ 44.202.635,59.

- Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, **não há evidências de desequilíbrio financeiro** por fontes de recursos ou na totalidade.

- Destaca a Área Técnica que do **superávit** de R\$ 72.417.561,36, **R\$ 32.064.973,08 é pertinente** ao Instituto de **Previdência**.

PRECATÓRIOS

Não há irregularidades dignas de nota quanto aos precatórios devidos pelo Município, no que se refere ao aspecto orçamentário.

Contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pelo Poder Executivo, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para a autarquia federal.

Tabela 24 - Contribuições Previdenciárias RGPS – Patronal Valores em reais

Regime Geral de	BALEXOD (PCM)	FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
-----------------	---------------	--------------------------	------------------------	------------------

Previdência Social	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
	3.606.243,93	3.604.205,08	3.322.478,54	3.606.304,50	99,94	92,13

Fonte: Processo TC 04751/2023-5. PCA-PCM/2022 – BALEXOD. Módulo de Folha de Pagamento/2022

Tabela 25 - Contribuições Previdenciárias RGPS – Servidor Valores em reais

Regime Geral de Previdência Social	DEMCSE		FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)		
	1.409.634,23	1.409.634,23	1.409.634,23	100,00	100,00

Fonte: Processo TC 04751/2023-5. PCA-PCM/2022 – DEMCSE. Módulo de Folha de Pagamento/2022

De acordo com as tabelas acima, no que tange às contribuições previdenciárias patronais, verifica-se que os valores empenhados, liquidados e pagos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício em análise, podem ser considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Por seu turno, no que tange às contribuições previdenciárias dos servidores, verifica-se que os valores retidos e recolhidos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício em análise, podem ser considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Parcelamentos de débitos previdenciários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

Verifica, a Área Técnica, que **não há evidências de falta de pagamento** da dívida decorrente de **parcelamentos previdenciários** com o Regime Geral de Previdência Social.

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

Dos levantamentos efetuados, restou constatado que o município em análise obteve, a título de **Receita Corrente Líquida – RCL**, no exercício de 2022, o montante de **R\$ 140.371.066,94**.

O Poder Executivo realizou **despesa com pessoal** no montante de **R\$ 62.949.352,96**, resultando, desta forma, numa aplicação **44,84%** em relação à

receita corrente líquida apurada para o exercício, **cumprindo** o limite de alerta de **48,60%**, o limite prudencial de **51,30%**, mas **cumprindo** o limite legal de **54%**.

Os gastos com pessoal e encargos sociais **consolidados com o Poder Legislativo** foram da ordem de **R\$ 65.560.583,55**, ou seja, **46,71%** em relação à receita líquida, estando, portanto, **abaixo** do limite **prudencial** de **57%** e do limite **legal** de **60%**.

Controle da despesa total com pessoal

Com base em **declaração emitida**, considerou-se que o Chefe do Poder Executivo no exercício analisado **não expediu ato** que resultasse em **aumento da despesa** com pessoal, **cumprindo** o art. 21, I, da LRF e o art. 8º da LC 173/2020.

A Dívida Consolidada Líquida de **R\$ -26.236.419,86** não extrapolou os limites máximo e de alerta previstos, estando **em acordo** com a legislação específica.

Não houve a contratação de operações de crédito **nem a concessão de garantias ou contragarantias de valores no exercício de 2022**.

INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE

Assim, do ponto de vista estritamente fiscal, restou **constatado** que em 31/12/2022 o Poder Executivo analisado **possuía liquidez** para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

REGRA DE OURO

No exercício em análise, em consulta ao “Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital”, integrante da prestação de contas anual, apurou-se o **cumprimento** do dispositivo legal, conforme APÊNDICE J.

LIMITES CONSTITUCIONAIS

O total aplicado em **ações e serviços públicos de saúde** foi de **R\$ 18.833.011,89**, após as deduções, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **21,58%**, de uma base de cálculo da ordem de R\$ 87.263.390,26, **cumprindo** assim, o **limite mínimo** a ser aplicado na saúde de **15%**.

Foi apurado o valor de **R\$ 22.520.823,32** ao pagamento dos profissionais do magistério, resultando em uma aplicação de **93,80%** da cota-parte recebida do **FUNDEB** (R\$ 24.010.394,04), **cumprindo** assim o **percentual mínimo** de **60,00%**.

O total aplicado na **manutenção e desenvolvimento do ensino** foi de **R\$ 23.734.341,02**, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **26,17%** da base de cálculo de R\$ **90.683.079,91**, **cumprindo** assim o **percentual mínimo** a ser aplicado de **25%**.

O Poder Executivo transferiu **R\$ 3.774.315,70** ao Poder Legislativo, portanto, **abaixo** do limite permitido de **R\$ 5.199.777,58**.

SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

O documento intitulado “Manifestação do Órgão Central de Controle Interno sobre a Prestação de Contas Anual de Governo” (RELOCI) trazido aos autos (peça 92) como parte da documentação exigida pela Instrução Normativa TC 68/2020, informa os procedimentos e pontos de controle avaliados ao longo do exercício e ao final registra o **opinamento** pela **regularidade** das contas apresentadas, exercício de 2022.

MONITORAMENTO

Foram consideradas atendidas as determinações.

Passo agora a uma abordagem dos **indicativos de irregularidades** analisados pela Área Técnica, devidamente consubstanciados na [Instrução Técnica Conclusiva 02072/2024-7](#):

8.1 Divergência quanto ao saldo disponível consolidado para o exercício seguinte

Refere-se à subseção 3.3.1.1 do rt 329/2023-7. análise realizada pelo ncontas.

Apura a Área Técnica que o saldo disponível consolidado para o exercício seguinte era de R\$ 53.337.763,10, ao passo que este mesmo saldo, quando analisado UG por UG (tabela 28) era de R\$ 77.090.499,78, gerando, assim, uma **divergência de R\$ 23.752.736,68**. Observou também que **o total de ingressos e dispêndios** do balanço financeiro **estão desequilibrados em R\$ 8.353.799,06**, indicando **falha** no processo de fechamento do demonstrativo.

O estor **encaminha** os Balanços Financeiros gerados pelo sistema contábil da Prefeitura Municipal, nos quais demonstram **os saldos disponíveis em conformidade**.

Observa a Área Técnica que **as divergências** no saldo disponível consolidado (R\$ 23.752.736,68) e no desequilíbrio nos ingressos e dispêndios do Balanço Financeiro (R\$ 8.353.799,06), que totalizam R\$ 32.106.535,74, **são relativos ao saldo das aplicações do RPPS** (R\$ 32.064.910,08) e ao saldo de depósitos e cauções (R\$ 41.625,66). Portanto, **a maior parte da divergência** apontada decorre de **erros nos registros contábeis**, ocorridos durante o exercício, pertinentes ao RPPS, impactando na consolidação das informações contábeis do ente.

Considerando que **a distorção** sobre o Balanço Financeiro **não maculou** a integralidade das contas, **opina** pela **ressalva** do item (artigos 85 e 103 da Lei 4.320/1964).

Acompanho o entendimento da Área Técnica e **mantenho** o presente indicativo de irregularidade, porém no campo da **ressalva**.

8.2 Desequilíbrio financeiro do regime próprio de previdência em capitalização decorrente de insuficiência financeira desprovida de aporte pelo ente patrocinador

Refere-se à subseção 3.6.1 do RT 329/2023-7. Análise realizada pelo NPPREV.

Apura a Área Técnica a **ocorrência de déficit financeiro** do RPPS em capitalização, que se encontra **em fase inicial de acumulação de reservas**, pois **não possui ativos garantidores para cobertura de provisões matemáticas previdenciárias de benefícios concedidos**. Foi apurada **insuficiência financeira** desprovida de aporte por parte do Tesouro municipal, no montante de **R\$828.843,77**, interferindo na preservação do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40, caput, da Constituição Federal. A Tabela 7, advinda do RT 329/2023-7, exhibe a apuração financeira, conforme segue:

Tabela 7) Equilíbrio Financeiro do Fundo Previdenciário		Em R\$ 1,00
Análise financeira do RPPS		
(+) Receita Orçamentária Arrecadada		19.451.278,08
(+) Transferências Financeiras Recebidas – Aportes de Recursos para o RPPS (R\$ 34.800.340,70 - R\$ 5.063.287,93)		29.737.052,77
(-) Rendimentos de Aplicações Financeiras		-2.817.132,17
(+) VPD Financeiras		282.976,07
(-) Receita Amortização Déficit Atuarial – Aporte 2022 (Lei 2.931/2021)		-1.237.652,65
(-) Receita de Aportes Atuariais Parcelados – acordos 318/2018, 327/2018, 172/2019, 108/2020, 547/2020 e 5/2022		-5.312.817,38
(-) Transferências Financeiras Concedidas – Aportes de Recursos para o RPPS		-24.390.101,47
(-) Despesas Empenhadas		-16.184.290,06
(=) Insuficiência Financeira		-828.843,77

Fonte: Demonstrativo Balancete da Receita, BALFIN, DEMREC e DEMVAP/2022

A defesa, em apertada síntese, alegou que o município de São Gabriel da Palha **repassou** o montante total de **R\$5.346.951,30** a título de déficit financeiro ao RPPS, valores **então considerados suficientes** para a cobertura da insuficiência sobre a folha de pagamento do exercício de competência, assim como demais despesas destinadas ao financiamento de gastos administrativos da unidade gestora do RPPS.

Alegou a **necessidade de correção da metodologia técnica** utilizada para apuração do equilíbrio financeiro do RPPS, no exercício de 2022, justificando um resultado de **(-) R\$470.686,81** e não de **(-) R\$828.843,77** como consta na tabela 44 do Relatório Técnico 00329/2023-7.

Por meio de tabelas exemplificativas, **defendeu que a análise financeira do RPPS, também incluísse**: o **superávit financeiro** do exercício anterior (2021) em recursos da Taxa de Administração (R\$1.281.194,55); a **suficiência financeira** do RPPS, apurada no exercício anterior (2021), através do Relatório Técnico 412/2022-6 (R\$923.417,72); e, o **valor empenhado** no exercício de

competência (2022) para pagamento de precatórios pelo RPPS (R\$1.237.652,65).

A Área Técnica, também em apertada síntese, reitera o cálculo anterior e, com relação à alegação da defesa sobre **possibilidade de inclusão do superávit financeiro do exercício anterior** (2021) entende que esses recursos podem ser utilizados **apenas para pagamento de despesas administrativas excedentes**.

Com relação ao argumento da defesa sobre possibilidade de **inclusão da suficiência financeira do RPPS**, apurada na PCA/2021 (Processo TC 7860/2022-4), através do Relatório Técnico 412/2022-6 (R\$923.417,72), destaca que **a defesa desconsidera todo o déficit atuarial de exercícios passados**. Além disso, registra que a verificação do equilíbrio financeiro do RPPS **ocorre dentro do exercício financeiro** da PCA, circunstância que **impede utilização de créditos supervenientes de exercícios anteriores** para compensação futura.

Por fim, com relação ao argumento acerca da **necessidade de inclusão do valor empenhado** para pagamento de precatórios pelo RPPS (R\$ 1.237.652,65), salienta que **esses valores já estão incluídos** na tabela 44 RT 329/2023.

Destaca, a partir do **Painel de Controle de Previdência**, na aba Resultado Atuarial de 2022, a **situação previdenciária** do município de São Gabriel da Palha, em que verifica-se um **Passivo Atuarial de 294,64 MILHÕES de reais**, com cobertura de **ativos disponíveis de apenas 32,06 milhões de reais**, não possuindo **disponibilidades financeiras para a cobertura de provisões matemáticas de benefícios concedidos e a conceder**, revelando **índices de solvência e de cobertura de benefícios concedidos insatisfatórios**, conforme segue:



Fonte: <https://paineldecontrole.tcees.tc.br/municipio/2022/sao-gabriel-da-palha/previdencia-resultado-Atuarial/065E0800001>

Destaca também, que as informações do painel indicam que **o RPPS está se valendo da desconstituição de suas reservas financeiras garantidoras para manter o custeio previdenciário no exercício de competência.**

Entende que compete ao chefe do Poder Executivo **promover o repasse regular de aportes financeiros ao RPPS**, assim como **avaliar a viabilidade para readequação do plano custeio do regime**, com o objetivo de **garantir o pagamento de benefícios previdenciários e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial** estabelecido pelo art. 69 da LRF. Além disso, a legislação já lhe confere **ampla responsabilidade perante o desequilíbrio financeiro do RPPS**, conforme se observa do art. 2º, §1º, da Lei Federal 9.717/1998 c/c art. 11, §7º, da Portaria MTP 1.467/2022.

Diante do exposto, **opina pela manutenção** do presente item de irregularidade, considerado de natureza **GRAVE**, com relevância para **MACULAR AS CONTAS** do jurisdicionado, por **comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial** estabelecido pelo art. 40, caput, da Constituição Federal.

Por fim, com fundamento no art. 329, § 7º, do RITCEES, sugere-se a emissão de **DETERMINAÇÃO** ao atual prefeito municipal de São Gabriel da Palha, para que efetue a recomposição ao RPPS, dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2022, com a incidência de juros, multas e

correção monetária, em atendimento ao art. 2º, §1º, da Lei Federal 9.717/1998 c/c art. 11, §7º, da Portaria MTP 1.467/2022; encaminhando o resultado das medidas adotadas no envio da próxima prestação de contas anual-PCA.

Pois bem.

Em que pese o **cenário desolador** do tema em análise, entendo que mediante o **contexto geral** da prestação de contas, a **insuficiência financeira** apurada pela Área Técnica, da ordem de **R\$828.843,77**, perde relevo.

É dever dos Órgãos de Controle, a **correção de desvios** e, exatamente por essa razão, entendo como **pertinente a determinação sugerida** pela Área Técnica.

No entanto, **mantenho o meu entendimento** de considerar **desarrazoado e desproporcional macular as contas** do gestor que alcançam **indicadores econômicos e financeiros** como os que foram elencados ao longo da minha fundamentação.

Diante de todo o exposto, em face do **contexto geral** da prestação de contas, **deixo de acompanhar o entendimento** da Área Técnica, **decidindo manter** o presente indicativo de irregularidade, porém no campo da **ressalva, sem prejuízo da determinação** sugerida.

8.3 Formalização de acordo de parcelamento previdenciário desprovido de autorização legislativa

Refere-se à subseção 3.6.2 do RT 329/2023-7. Análise realizada pelo NPPREV.

Apura a Área Técnica a **ausência de autorização legislativa** específica para a formalização dos acordos de parcelamento 05/2022 e 133/2023, uma vez que as Leis Municipais 2.631/2016, 2.857/2019, 3.050/2022 **não atendem** às disposições impostas pela legislação vigente. A análise técnica considerou que **a referida legislação municipal não é prévia e/ou específica para autorizar os parcelamentos previdenciários** firmados por meio destes acordos de parcelamentos, tornando **irregular** a sua execução.

Em apertada síntese, a defesa alegou que o art. 14 da Portaria MTP 1.467/2022, modificada pela Portaria MTP 3.803/2022, **trouxe alterações significativas** no que tange ao **parcelamento de débitos** relacionados às contribuições previdenciárias dos RPPS, tendo ressaltado que o referido dispositivo menciona “lei do Ente Federativo”, ou seja, **não exige “lei específica do Ente”**.

Alegou que a formalização dos parcelamentos (Acordo 05/2022 e 133/2023) foi realizada com base na Lei Municipal 2.631/2016) e que **não seria obrigatória lei autorizativa específica**, sendo aceitos os acordos pela Secretaria de Previdência.

Informou que a **Lei Municipal 2.631/2016** estabelece diretrizes para parcelamento e reparcimento de débitos relacionados às contribuições previdenciárias do RPPS, relacionando os principais pontos da referida legislação e as suas implicações nos parcelamentos de débitos previdenciários, especialmente no que tange às atualizações trazidas pela Portaria MTP 1.467/2022 e sua alteração pela Portaria MTP 3.803/2022.

Por fim, informou sobre a **adoção de medidas adicionais** pelo Poder Executivo em prol do SGP/PREV, desde janeiro de 2021, no sentido de contribuir com o equacionamento do desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, conforme relação a seguir: 1) **pagamento de insuficiência financeira de 2021, 2022 e 2023**; 2) **implementação do regime de previdência complementar**; 3) cumprimento do Acórdão 1479/2022; 4) **elevação da alíquota de contribuição previdenciária patronal** de 20,40% para 28,00% da base de cálculo das contribuições previdenciárias; 5) realização de concurso público; e, 6) apresentação de **plano de recomposição de valores** de reservas consumidas indevidamente nos exercícios de 2014, 2015 e 2017.

Sustenta a Área Técnica, que a referida **legislação municipal não é prévia e/ou específica para autorizar** os parcelamentos previdenciários de aportes atuariais firmados por meio destes acordos de parcelamentos, tornando **irregular** a sua execução.

Destaca que as Leis Municipais 2.631/2016 e 2.857/2019, aprovadas pelo ente patrocinador **para supostamente autorizar** os parcelamentos de aportes atuariais devidos em 2021 e 2022, **não se apresentam como instrumento normativo adequado** para possibilitar as operações, tendo em vista que fazem referência expressa apenas a possibilidade de parcelamento de contribuições previdenciárias, não alcançando débitos de aportes atuariais, motivo que fundamentou a apresentação de projetos de lei encaminhados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, mas **não foram concluídos, conforme reconhecido pela defesa.**

Entende que **o regramento veda o parcelamento de débitos** não decorrentes de contribuições previdenciárias (art. 1º, §1º, da Lei 2.631/2016). Além disso, o §2º do referido dispositivo preceitua que **a autorização se refere aos débitos anteriores àquela lei.** Ou seja, **não alcança os débitos posteriores a 2016.** Lado outro, o art. 58, inc. XXI, da Lei Municipal 2.857/2019, tão somente prevê a prerrogativa do Conselho de Administração em autorizar o parcelamento das contribuições devidas pelo Município e não repassadas no prazo legal. Com relação à Lei Municipal 3.050/2022, verifica que **não faz menção à autorização de parcelamentos de débitos**, tão somente homologa o cálculo atuarial do exercício de 2022, estabelecendo no parágrafo único do art. 2º que “os aportes anuais, ou os parcelamentos dele decorrentes, serão de responsabilidade do Poder Executivo”.

Destaca ainda que **o acordo de parcelamento 5/2022 foi formalizado em momento anterior à edição da Portaria MTP 1467/2022**, oportunidade em que **ainda estava vigente a Portaria MPS 402/2008.** Já o art. 5º-A da Portaria MPS 402/2008, com redação da Portaria MF 333/2017, dispõe acerca da **necessidade de autorização legislativa específica** para o parcelamento de contribuições previdenciárias, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, aplicando-se ao presente **caso concreto que envolve atraso no repasse de aportes atuariais.**

Ressalta-se então, a relevância da **autorização legislativa específica** para a formalização de acordo de parcelamento de aportes atuariais, uma vez que a **assunção de obrigações resulta em comprometimento de orçamentos**

futuros do ente federativo, ensejando anuência por parte do Poder Legislativo, nos termos estabelecidos pelo art. 167, inc. II, da Constituição Federal.

Com relação às demais medidas de gestão relacionadas pela defesa (pagamento de insuficiência financeira de exercícios anteriores; implementação do regime de previdência complementar; cumprimento do Acórdão 1479/2022; elevação da alíquota de contribuição patronal; realização de concurso público; e, apresentação de plano de recomposição de reservas do RPPS), entende a Área Técnica que **o aprimoramento da política previdenciária envolve a adoção de diferentes ações por parte dos gestores responsáveis**. Contudo, **essas medidas não seriam suficientes** para afastar a necessidade de solicitação prévia de autorização legislativa para a formalização de parcelamentos de aportes atuariais devidos ao RPPS no exercício de 2022.

Considerando que o chefe do Poder Executivo, responsável pela assunção de obrigações do ente federativo, **permitiu a formalização de acordo de parcelamento previdenciário sem autorização legislativa específica** e ainda não tendo considerado os impactos das ações no planejamento orçamentário e limites da dívida pública, opina a Área Técnica pela **manutenção** deste item de **irregularidade**, considerado de natureza **GRAVE**, com relevância suficiente para **MACULAR AS CONTAS** do jurisdicionado.

Pois bem.

Permito-me discordar da Área Técnica. Entendo que a **ausência da formalidade** declarada **não é suficiente** para ofuscar a atitude do gestor em buscar soluções para o problema.

No mesmo sentido, também entendo que essas ações, ao contrário do que a manifestação técnica sugere, **não tem** “impactos nas ações no planejamento orçamentário e limites da dívida pública”, uma vez que **equaciona** o que já é devido.

A **autorização legislativa específica** seria uma mera formalidade que, com certeza, seria no mesmo sentido.

Diante de todo o exposto, em face do **contexto geral** da prestação de contas, **deixo de acompanhar o entendimento** da Área Técnica, **decidindo manter** o presente indicativo de irregularidade, porém no campo da **ressalva**.

8.4 Ausência de repasse tempestivo de aportes atuariais devidos ao RPPS

Refere-se à subseção 3.6.3 do RT 329/2023-7. Análise realizada pelo NPPREV.

Apura a Área Técnica que a Prefeitura Municipal **declarou não ter repassado integralmente os aportes atuariais** da competência do exercício de 2022, no montante total de **R\$7.150.491,24**, em infringência ao plano de amortização estabelecido pela Lei Municipal 2.931/2021.

Do valor total do plano de amortização devido no exercício, **foi repassado** ao RPPS **apenas R\$1.237.652,65**, sendo o restante objeto do Acordo de Parcelamento 133/2023, sob análise da Secretaria de Previdência do Governo Federal. Por fim, registra que **o referido acordo não foi formalizado** dentro do exercício da PCA/2022, **nem mesmo solicitada autorização legislativa para essa operação**.

A defesa alegou, em apertada síntese, que o referido parcelamento previdenciário (Acordo 133/2023), o qual **teria sido aceito** pela Secretaria de Previdência do Governo Federal.

Alegou que o poder financeiro do Município é limitado, **insuficiente** fazer frente a várias demandas financeiras perante o SGP/PREV de forma única.

Quanto à autorização legislativa, protocolou na Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 50, de dezembro de 2021, solicitando autorização para o Município realizar o parcelamento do aporte do exercício de 2021; e, no exercício de 2022, protocolou o Projeto de Lei, em 11 de janeiro de 2023, com a Mensagem nº 001/2023, gerando o Processo Legislativo nº 000019/2023.

A defesa ainda alegou que, a despeito do esforço do Poder Executivo de remeter projetos de lei que versavam sobre parcelamentos junto ao SGP/PREV, o Poder

Legislativo Municipal **não teria dado prosseguimento às iniciativas legislativas para conceder autorização para o parcelamento de aportes atuariais.**

A Área Técnica, também em apertada síntese, alega que, **para alcançar o equacionamento do déficit atuarial e a capitalização de recursos para formação de reservas no RPPS**, seria **imprescindível** que o ente municipal **promovesse repasses tempestivos** de aportes atuariais devidos ao RPPS. No entanto, as circunstâncias **demonstram reiterada prática de parcelamento de débitos de aportes atuariais**, assim como **a formalização de acordos** de parcelamentos sem a cautela devida, **desprovidos de autorização legislativa** específica para as operações.

Considerando **insuficientes** as justificativas apresentadas pela defesa, **opina** pela **manutenção** do presente item de **irregularidade**, considerado de natureza **GRAVE**, com relevância suficiente para **MACULAR AS CONTAS** do jurisdicionado.

Pois bem.

Assim como no item anterior, permito-me discordar da Área Técnica. Entendo que a **ausência da formalidade** declarada, **não é suficiente** para ofuscar a atitude do gestor em buscar soluções para um problema **que se arrasta há muitos exercícios.**

No mesmo sentido, também entendo que **falta vulto** ao valor discutido, R\$ 5.912.838,59 (**7.150.491,24 - 1.237.652,65**), para **macular** as contas em análise.

A **autorização legislativa específica** seria uma mera formalidade que, com certeza, seria no mesmo sentido.

Diante de todo o exposto, em face do **contexto geral** da prestação de contas, **deixo de acompanhar o entendimento** da Área Técnica, **decidindo manter** o presente indicativo de irregularidade, porém no campo da **ressalva**.

8.5 Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial

Refere-se à subseção 4.2.1.1 do RT 329/2023-7. Análise realizada pelo NGF.

Verifica a Área Técnica, no que tange à sistemática de consolidação, uma vez que **o total dos saldos finais devedores** das contas contábeis “intra” dos grupos 1.X.X.X.2.XX.XX (**R\$ 26.067.848,18**) **diverge** do total dos saldos finais credores das contas contábeis “intra” dos grupos 2.X.X.X.2.XX.XX (**R\$ 57.016.837,84**) no Balancete de Verificação (Mês 13 Consolidado), **tais inconsistências impactaram** a consolidação do Balanço Patrimonial do Município

A defesa alega, em apertada síntese, que no balancete contábil de setembro de 2023 **já estão sendo tomadas as providências e devido reconhecimento** dos saldos das contas intra, solicitando assim, que a referida inconsistência **seja afastada**.

A Área Técnica, também em apertada síntese, entende que a ocorrência é **relevante**, ultrapassando a **materialidade** global (**R\$ 8.056.284,00**), representando **8% do valor total do ativo**.

Dessa forma, identifica o **descumprimento da característica qualitativa** da representação fidedigna (NBC TSP EC, item 3.10) e, que o achado infringe as disposições contidas no PCASP e MCASP 8ª Edição, Parte IV, item 3.2.3, e ao disposto no § 1º do artigo 50 da LRF no que se refere à sistemática de consolidação.

Assim, **opina** pela manutenção do achado, no campo da **ressalva**, tendo em vista que seus efeitos modificam a conclusão final sobre as demonstrações contábeis consolidadas do município no exercício de 2022.

Acompanho o entendimento da Área Técnica e **mantenho** o presente indicativo de irregularidade, porém no campo da **ressalva**.

8.6 Superavaliação no passivo relativa ao reconhecimento de precatórios no final do exercício no montante de R\$ 1.361.065,70

Refere-se à subseção 4.2.5.1 do RT 329/2023-7. Análise realizada pelo NGF.

A Área Técnica, com base no procedimento automatizado, verifica que **o valor contabilizado dos precatórios** do Município foi de **R\$ 1.361.065,70**, em 2022, conforme evidenciado nas tabelas acima. Ocorre que **o Município enviou o RELPRE sem registros**.

A defesa **reconhece o achado** e alega que ocorreu **erro contábil** nas baixas dos pagamentos dos precatórios por parte do Instituto de Previdência do Município, **causando distorção a maior no passivo**, o que não trouxe quaisquer benefícios **descartando, assim, o dolo e a má-fé**.

Informa ainda que **os valores corretos** dos precatórios estão evidenciados na PCA, tanto no RELPRE quanto no Balancete Orçamentário, e que **o registro correto** das baixas dos pagamentos **foi ajustado no exercício de 2023**, de acordo com balancete contábil e os comprovantes de pagamentos anexados à defesa.

A Área Técnica verifica que **o achado persiste**, no exercício de 2022, uma vez que **não foram realizadas as devidas verificações contábeis** durante o exercício em análise, ainda que os relatórios estivessem com inconsistências nos valores apresentados. Entende que a gestão não manteve mecanismos de **controle interno** com devida adoção de técnica de conciliação contábeis

Dessa forma, identificando o **descumprimento** da característica qualitativa da representação fidedigna (NBC TSP EC, item 3.10), **opina pela manutenção** do achado, no campo da **ressalva**, tendo em vista que seus efeitos **modificam a conclusão final** sobre as demonstrações contábeis consolidadas do município no exercício de 2022.

Acompanho o entendimento da Área Técnica e **mantenho** o presente indicativo de irregularidade, porém no campo da **ressalva**.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, **divergindo** do entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro relator

1. PARECER PRÉVIO TC-138/2024:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. Manter os seguintes indícios de irregularidades, porém no campo da **ressalva**, sem o condão de macular as contas:

1.1.1 DIVERGÊNCIA QUANTO AO SALDO DISPONÍVEL CONSOLIDADO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE;

1.1.2 DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA EM APITALIZAÇÃO DECORRENTE DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DESPROVIDA DE APOORTE PELO ENTE PATROCINADOR;

1.1.3 FORMALIZAÇÃO DE ACORDO DE PARCELAMENTO PREVIDENCIÁRIO DESPROVIDO DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA;

1.1.4 AUSÊNCIA DE REPASSE TEMPESTIVO DE APORTES ATUARIAIS DEVIDOS AO RPPS;

1.1.5 INOBSERVÂNCIA DA SISTEMÁTICA DE CONSOLIDAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL;

1.1.6 SUPERAVALIAÇÃO NO PASSIVO RELATIVA AO RECONHECIMENTO DE PRECATÓRIOS NO FINAL DO EXERCÍCIO NO MONTANTE DE R\$ 1.361.065,70.

1.2. Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas da **Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha** de **2022**, sob a responsabilidade do Senhor **Tiago Rocha**, na forma prevista no artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012;

1.3. Determinar à Prefeitura Municipal de **São Gabriel da Palha**, por meio de seu representante legal, atual chefe do Poder Executivo, para que efetue a **recomposição** ao RPPS, dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2022, com a incidência de juros, multas e correção monetária, em atendimento ao art. 2º, §1º, da Lei Federal 9.717/1998 c/c art. 11, §7º, da Portaria MTP 1.467/2022, encaminhando o resultado das medidas adotadas na próxima prestação de contas anual. (refere-se à subseção 3.6.1 do RT 329/2023-7, acerca dos fatos abordados no item 3.1.2.1 do RT 0270/2023-1, peça 173 destes autos);

1.4. Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico (item **3.2.1.1** da ITC 02072/2024) sobre evidências de ausência de definição das prioridades da administração na LDO, como forma de alerta, para a necessidade de o Município dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República;

1.5. Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico (item **3.2.1.14** da ITC 02072/2024), para que providencie os meios necessários ao atendimento do art. 141 da Lei 14.133/2021, considerando-se que a partir de 2024 a nova lei de licitações será de aplicação obrigatória;

1.6. Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico (item **3.5.4** da ITC 02072/2024), sobre renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais;

1.7. Dar ciência aos interessados;

1.8. Arquivar os presentes autos em arquivo corrente para, após o encaminhamento do julgamento das contas, serem arquivados de forma definitiva.

2. Unânime, nos termos do voto do então relator, conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, computado nos termos do art. 86, § 2º do RITCEES.

3. Data da Sessão: 29/11/2024 – 51ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora em substituição nos termos do art. 86, § 4º, RITCEES).

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Presidente

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora em substituição nos termos do art. 86, § 4º, RITCEES

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

ANA LUIZA GARCIA VIEIRA

Subsecretária das Sessões em substituição